



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 192/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** Solicita uma alteração legislativa com vista à criação de uma incompatibilidade, no âmbito das eleições para os órgãos autárquicos, e à fixação de prazo de inelegibilidade para cargo político e para o exercício de cargo público, em virtude de condenação em ação judicial.

**Entrada na AR:** 18 de outubro de 2016

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** José Manuel Rodrigues de Abreu

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 18 de outubro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 31 de outubro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### **I. A petição**

O peticionante, José Manuel Rodrigues de Abreu, vem solicitar, através desta petição, que seja estabelecida como incompatibilidade para o exercício do mandato em órgãos autárquicos o exercício de funções de dirigente em partido político, por entender que ambos os cargos são de grande responsabilidade.

De acordo com o referido pelo peticionante, a previsão desta incompatibilidade permitiria evitar a aceitação de candidaturas de secretários ou presidentes de partidos políticos como cabeças-de-lista, quando se sabe que os mesmos não vão deixar de exercer as suas funções de dirigente junto dos seus partidos políticos.

Além de que, de acordo com o peticionante, os candidatos nestas situações, por regra, ou não desempenham as funções para as quais foram eleitos, ou não permanecem em tais cargos durante a totalidade do mandato. Na sua opinião, tal consubstancia um "ato antidemocrático".

Assim, sugere que os candidatos às eleições autárquicas sejam obrigados a assinar um compromisso de honra onde jurem "fidelidade e responsabilidade ao cargo que se candidatam, e que aceitam pedir a demissão dos seus cargos anteriores, ou caso sejam eleitos, que jamais poderão recuar nas suas decisões" e ainda declarem "aceitar e comprometer-se, em caso que estejam implícitos em casos judiciais em que foram condenados de se demitirem das suas funções, não podendo voltar a ocupar nenhum cargo político ou público durante 10 anos".

Pretende, portanto, o peticionante que a condenação judicial deve fundamentar um período de inelegibilidade para o exercício de cargo público ou político de 10 anos, e isto "para salvaguardar a imagem da função pública e política do Estado".

### **II. Análise da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes

os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

As incompatibilidades para o exercício do mandato em órgãos autárquicos estão previstas no Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), na sua atual redação, por força do disposto na al. f) do n.º 2 do seu artigo 1.º. A referida lei dispõe que aos presidentes e aos vereadores a tempo inteiro nas câmaras municipais é aplicável o regime de exclusividade definido no artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º.

Esta lei deve ser aplicada nomeadamente com a [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), na sua atual redação, lei esta que regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais, e que define no seu artigo 221.º as "Incompatibilidades com o exercício do mandato."

Com vista a alterar o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos foram apresentadas as iniciativas legislativas constantes dos Projetos de Lei n.ºs [142/XIII/1.ª \(PCP\)](#), [150/XIII/1.ª \(PS\)](#), [152/XIII/1.ª \(BE\)](#) e [219/XIII/1.ª \(PSD\)](#), iniciativas estas que se encontram na [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#).

Já quanto à fixação de um período de inelegibilidade, para cargo público e para cargo político, em virtude de condenação em ação judicial, salienta-se que no que aos órgãos autárquicos respeita o artigo 13.º da [Lei n.º 27/96, de 1 de agosto](#), na sua atual redação, estabelece que "A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.". A [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#), na sua atual redação, determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

Relacionado com a inelegibilidade para os órgãos autárquicos salientam-se os [Projetos de Lei n.º 110/XI/1 \(CDS-PP\)](#) e o [n.º 182/X/1 \(PSD\)](#), iniciativas estas caducadas, respetivamente em 19 de junho de 2011 e em 14 de outubro de 2009.

### III. Tramitação subsequente

O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *online*".

Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares – bem como à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) – para o eventual exercício do direito de iniciativa, nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

**A assessora da Comissão**



(Ágata Leite)